



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, adiante denominado MPF, e do outro lado, a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, mantenedora do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, da Faculdade Raízes e da Faculdade Evangélica de Goianésia, representada por seu Presidente, o Dr. Geraldo Henrique Ferreira Espíndola, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº 049.003.082-34 e portador da Carteira de Identidade nº 306167 2ª via DGPC/GO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, tudo consoante o estabelecido a seguir.

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea d, inciso IV, inciso V, alínea a, e com o art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

TAC 04/2013

ARS 3739/2013

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Anápolis/GO  
Rua Engenheiro Portela, esquina com Rua Sócrates Diniz, nº 634, Centro,  
Anápolis/GO – CEP: 75.023-085 – Fone: (62) 3311-2065

G:\Assessores\GuilhermeDias\PAITAC\definitivos\Taxas faculdades UniEvangélica - definitivo.odt



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

036

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, autoriza o Ministério Público a expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito social, conforme o art. 6º da Constituição Federal; é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205, da Constituição Federal; e que o art. 209 da Carta Magna preceitua que o ensino é livre à iniciativa privada desde que autorizado e avaliado pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na instituição, bem como o princípio da gestão democrática do ensino, nos termos do art. 206, incisos I e VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o sistema de ensino superior é composto por entidades públicas e privadas, nos termos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), competindo ao Estado baixar as normas técnicas para a adequada execução;

**CONSIDERANDO** que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, da Constituição da República c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.870/99 revogou a Lei nº 8.170/91, que previa a remuneração das instituições de ensino superior privadas por meio de "encargos educacionais", passando a prever, como forma de remuneração dessas



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

046

instituições, as "anuidades e semestralidades", que podem ser divididas em parcelas mensais;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.870/99, ao dispor que "os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais", impõe que o dever de fornecimento de todos os documentos necessários à transferência dos alunos, a exemplo do histórico escolar, não é afastado nem mesmo pelo inadimplemento das mensalidades;

**CONSIDERANDO** que a resolução nº 1/83 do extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), em seu art. 2º, § 1º, já dispunha que a anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, tais como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, declaração de conteúdo programático, declaração de transferência, material destinado a provas e exames, certificado para colação de grau, certificado para conclusão de curso, segunda chamada de prova por motivo justificado, atestado de vínculo e outros da mesma natureza (rol exemplificativo), independentemente da denominação que se lhe dê;

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento extraído do sítio do Ministério da Educação, "as taxas de emissão do horário escolar e do certificado de conclusão de curso, bem como da expedição e registro de diplomas estão incluídos nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme a interpretação dos arts. 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os arts.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

056

48, § 1º e 53, VI, da Lei nº 9.394/96 – LDB – em face dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e nos termos da Lei nº 9.870/99”;

**CONSIDERANDO** que, pelos atos normativos acima citados, as expedições de certidões, atestados, certificados, históricos escolares, boletins, diplomas e outros documentos da mesma natureza são custeados pelos próprios acadêmicos em decorrência da prestação pecuniária paga às instituições privadas de ensino superior, na forma de mensalidades, anuidades e semestralidades durante o transcurso dos serviços educacionais prestados, vale dizer, que a expedição de documentos é custo operacional da instituição de ensino que deve ser coberto exclusivamente pelo recebimento de tais formas de remuneração;

**CONSIDERANDO** que a adequada e eficaz prestação do serviço público em geral, mesmo que executado por particulares, é direito básico do consumidor, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que os contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a Instituição de Ensino Superior e seus alunos configura típica relação de consumo;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor, conforme art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e observar o princípio da defesa do consumidor na ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso I, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

066



**CONSIDERANDO** o trâmite, nesta Procuradoria da República em Anápolis, do Inquérito Civil Público nº 1.18.001.000044/2013-62, instaurado a partir de notícia encaminhada por meio eletrônico, relatando que as Instituição de Ensino Superior de Anápolis, citando exemplificativamente o caso da UniEvangélica, cobra taxas para a expedição de declaração de matrícula, fato este confirmado na resposta à requisição ministerial, bem como elenca uma séria de outras taxas cobradas de seus alunos, como registro de diploma, guia de transferência, histórico, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a cobrança indevida de taxas também foi constatada em outras Instituição de Ensino Superior sediadas em Anápolis, tais como a Faculdade Raízes, Faculdade Católica e a Anhanguera Educacional;

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA EXPEDIÇÃO DA 1ª VIA DE DOCUMENTOS**

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a fornecer gratuitamente e semestralmente, para todos os alunos que formularem requerimento, (01) uma via dos documentos relacionados diretamente à vida acadêmica e à prestação de serviço educacional, tais como (rol exemplificativo): diploma, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, declaração de conteúdo programático, declaração ou histórico escolar para transferência, declaração de conclusão de curso, declaração de frequência ou matrícula, material destinado a provas e exames, certificado para colação de grau, certificado para conclusão de curso, segunda chamada de prova (ou prova substitutiva) por motivo justificado, inclusão/exclusão de disciplinas, justificativa de faltas, trancamento de matrícula, guia de transferência, atestado de aproveitamento em



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

076

processo seletivo, atestado de comparecimento a provas, mudança de turno e turma, atestado de vínculo e outros da mesma natureza.

**Parágrafo 1º:**

Salvo motivo justificado, a expedição de segunda via dos documentos acima referidos poderão ser cobrados, mas limitados ao valor do ressarcimento dos custos pela sua confecção, pois não se trata de remuneração.

**Parágrafo 2º:**

A interposição de recursos contra a correção de provas não está incluída na vedação prevista no *caput* da cláusula primeira, cabendo à Instituição deliberar pela cobrança ou não de tal atividade.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO HISTÓRICO ACADÊMICO**

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a fornecer gratuitamente, para todos os alunos das instituições por ele mantidas que assim o requererem, durante sua graduação, 1 (um) histórico acadêmico por semestre, além daquele necessário à expedição do diploma acadêmico ao final do curso, somente podendo efetuar cobrança caso o número de solicitações por parte do aluno exceda os limites estabelecidos nesta cláusula, mas limitados ao valor do ressarcimento dos custos pela sua confecção, pois não se trata de remuneração.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CONTRATOS DE ADESÃO**

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adequar os termos do contrato particular padrão de prestação de serviços educacionais para que fique em consonância com os termos do presente termo de ajustamento de conduta.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

086

#### CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a dar publicidade ao presente Compromisso de Ajustamento de Conduta aos seus alunos mediante publicação física e eletrônica, mediante aviso no mural da Secretaria da Instituições de Ensino Superior. A publicação física deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA CLÁUSULA PENAL

O descumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada evento (cada aluno que sofreu cobrança indevida) verificado.

No caso da obrigação estabelecida na **CLÁUSULA QUARTA** deste instrumento, seu descumprimento acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A Instituição se compromete a implementar os compromissos constantes do presente TAC até o dia **1º de janeiro de 2014**, tempo este em que deverá orientar seus funcionários e promover as respectivas alterações em seus sistemas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir do dia de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, II do Código de Processo Civil. Fica eleito pelas partes o foro da



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Anápolis/GO  
1º Ofício

096

Subseção Judiciária de Anápolis/GO para dirimir qualquer dúvida decorrente deste instrumento, inclusive ação executiva, com renúncia a qualquer outro.

E, por estarem justos e acordados, vai o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, passado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Anápolis/GO, 08/ de novembro de 2013.

  
RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
GERALDO HENRIQUE FERREIRA ESPINDOLA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA